



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190508 - PR(2024/0479051-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA CASA SPE LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
RECORRIDO : JOAO DIEGO GOZER DE SOUZA
RECORRIDO : JOSE RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : TEREZA INES GOZER DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCIO ROQUE DA SILVA - PR052291
VINICIUS BERTUSSI VELOZO - PR056872
MATEUS MARTINS ZANIBONI - PR055876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA EXECUÇÃO DIANTE DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que manteve a decisão que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos da exequente e fixou o montante devido.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos, fixou o montante e acrescentou multa e honorários de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, afirmando a desnecessidade de perícia por se tratar de cálculos aritméticos, a impossibilidade de alterar o IGPM fixado no título por preclusão *pro judicato* e coisa julgada, e a observância dos parâmetros de abatimento dos débitos tributários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível alterar os critérios de juros moratórios fixados no título executivo judicial, à luz dos arts. 502 e 505, I, do CPC do 2015, e se incide a orientação do Tema n. 905 do STJ para autorizar a aplicação de índice diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O título executivo fixado no título expressamente determinado índice de correção, inviabiliza sua modificação no cumprimento de sentença por força da coisa julgada.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido coincide com o entendimento consolidado desta Corte quanto à impossibilidade de alterar, em execução, os juros e os critérios atualização monetária fixados no título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não é admissível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização monetária e os juros fixados no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de modificação desses consectários na execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 505, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.887.680/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.189.014/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190508 - PR(2024/0479051-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA CASA SPE LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
RECORRIDO : JOAO DIEGO GOZER DE SOUZA
RECORRIDO : JOSE RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : TEREZA INES GOZER DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCIO ROQUE DA SILVA - PR052291
VINICIUS BERTUSSI VELOZO - PR056872
MATEUS MARTINS ZANIBONI - PR055876

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA EXECUÇÃO DIANTE DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que manteve a decisão que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos da exequente e fixou o montante devido.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos, fixou o montante e acrescentou multa e honorários de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, afirmando a desnecessidade de perícia por se tratar de cálculos aritméticos, a impossibilidade de alterar o IGPM fixado no título por preclusão *pro judicato* e coisa julgada, e a observância dos parâmetros de abatimento dos débitos tributários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível alterar os critérios de juros moratórios fixados no título executivo judicial, à luz dos arts. 502 e 505, I, do CPC do 2015, e se incide a orientação do Tema n. 905 do STJ para autorizar a aplicação de índice diverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O título executivo fixado no título expressamente determinado índice de correção, inviabiliza sua modificação no cumprimento de sentença por força da coisa julgada.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido coincide com o entendimento consolidado desta Corte quanto à impossibilidade de alterar, em execução, os juros e os critérios atualização monetária fixados no título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não é admissível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização monetária e os juros fixados no título executivo judicial, sob pena de violação da coisa julgada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de modificação desses consectários na execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 505, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.887.680/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.189.014/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA CASA (SPE) LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INSURGÊNCIA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÁLCULO NÃO COMPLEXO. VALORES QUE PODEM SER OBTIDOS POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC/15. PARÂMETROS FIXADOS EM DECISÃO NÃO MAIS SUJEITA A RECURSO. AUTORIDADE IMUTÁVEL E INDISCUTÍVEL. DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. CÁLCULOS QUE OBSERVARAM O QUE RESTOU DELIMITADO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 63):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGADOS VÍCIOS NO DECISUM. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 502 e 505, I, do CPC, porque a coisa julgada atinge apenas o mérito da condenação, não alcançando os critérios de atualização do crédito, que podem ser ajustados na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a impossibilidade de alteração do índice de correção monetária por coisa julgada e preclusão, quando a jurisprudência admite a aplicação imediata de normas supervenientes sobre juros e correção monetária e a revisão desses consectários na execução; indica como paradigma o REsp n. 1.492.221/PR (Tema n. 905 do STJ), no qual se fixou o IPCA-E para correção em condenações da Fazenda Pública e se reconheceu a possibilidade de observância de índice diverso no cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para que se declare a ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 101).

O recurso especial foi admitido (fls. 102-103).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento, homologou os cálculos apresentados pela exequente e fixou o montante devido, acrescentando multa e honorários de cumprimento de sentença.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, afirmando:

i) a desnecessidade de prova pericial, porque os cálculos são meramente aritméticos; ii) a impossibilidade de alterar o índice de correção monetária definido no título (IGPM), por força da preclusão *pro judicato* e da coisa julgada, à luz dos arts. 502 e 505 do CPC/2015; e iii) a observância, pela exequente, dos parâmetros de abatimento de débitos tributários fixados na sentença.

Confira-se trecho do acórdão recorrido quanto ao ponto objeto do recurso (fl. 44):

Alega a Agravante que permitir que o desfazimento do negócio jurídico, realizado em julho de 2011, ou seja, há mais anos de 12 (doze) anos, resulte no ressarcimento de valores atualizados por qualquer dos diversos índices do IPCA, é o mesmo que abrigar o enriquecimento sem causa das partes Agravados.

No entanto, mais uma vez sem razão, tendo em vista ocorrência da preclusão.

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de rescisão contratual assentou que o valor da indenização seria corrigido pelo índice contratual IGPM, “a partir de cada desembolso, descontados encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente/autor e, ao final, descontados ainda multa de 10% e débitos tributários, conforme fundamentação”.

Ressalte-se que, mesmo após interposição de recurso apelatório para este e. Tribunal de Justiça, não houve reforma da sentença no tocante ao índice de correção monetária.

Assim, tal questão se sujeita à preclusão *pro judicato*, segundo a qual não pode o juízo decidir novamente sobre questões já enfrentadas por si, sendo este, pois, o exato teor do art. 505 do CPC, *in verbis*:

(...)

Ademais, tal questão, além de preclusa, também se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Sabe-se que a coisa julgada é a qualidade de imutabilidade da decisão judicial, contra a qual não cabe mais recurso, tornando imutável e indiscutível a questão versada, o que equivale ao trânsito em julgado. É o que dispõe o artigo 502 do CPC /15: (...)

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de alteração dos critérios referentes aos juros de mora em sede de cumprimento de sentença, pois acobertados pela coisa julgada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Se o título judicial indica expressamente o critério de cálculo dos juros de mora e da correção monetária que incidem sobre a condenação, sua alteração em cumprimento de sentença viola a coisa julgada.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.887.680/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, reconheceu omissão na sentença quanto ao termo inicial da correção monetária, fixando-o a partir do efetivo prejuízo, com base no Enunciado Sumular nº 43 do STJ.

2. A sentença exequenda havia determinado que os valores devidos fossem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação até o efetivo pagamento, entendimento que transitou em julgado.

3. O Tribunal estadual, ao alterar os critérios de correção monetária na fase de cumprimento de sentença, considerou que a sentença era omissa quanto ao termo inicial da correção monetária, aplicando entendimento diverso do título executivo judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na fase de cumprimento de sentença, é possível alterar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial, sem ofensa à coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença exequenda fixou expressamente que os juros de mora e a correção monetária incidiriam a partir da citação, entendimento que transitou em julgado, não havendo omissão quanto ao termo inicial.

6. A alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora na fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada, conforme disposto nos artigos 502 e 507 do CPC, e contraria a jurisprudência consolidada do STJ.

7. A preclusão consumativa impede a rediscussão de questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento oportuno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para restabelecer a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. Não é admissível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A preclusão consumativa se aplica às questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.666.339/RJ, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30.06.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.261.001/RS, Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26.05.2025. (REsp n. 2.189.014/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido, da impossibilidade de alteração dos critérios de juros de mora em sede de cumprimento de sentença, coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão de se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.190.508 / PR

Número Registro: 2024/0479051-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00120956720198160069 00273154520248160000 00613217820248160000 00862212820248160000
120956720198160069 273154520248160000 613217820248160000 862212820248160000
86221282024816000000120956720198160069

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CASA SPE LTDA

ADVOGADOS : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059

RECORRIDO : JOAO DIEGO GOZER DE SOUZA

RECORRIDO : JOSE RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO : TEREZA INES GOZER DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCIO ROQUE DA SILVA - PR052291

VINICIUS BERTUSSI VELOZO - PR056872

MATEUS MARTINS ZANIBONI - PR055876

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026